

Prefeitura Municipal de Macaé, Rio de Janeiro

MACAÉ-RJ

Auxiliar de Serviços Escolares

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO.....	9
ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS.....	9
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA.....	11
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA.....	15
CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DE CADA MODO	15
Narração	16
Descrição	17
Exposição.....	17
Argumentação	19
■ TIPOS TEXTUAIS: CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DE CADA TIPO.....	19
INFORMATIVO	19
PUBLICITÁRIO.....	19
NORMATIVO.....	19
DIDÁTICO.....	20
■ TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA.....	20
EXCLAMATIVA.....	20
DECLARATIVA.....	20
INTERROGATIVA.....	20
ENFÁTICA	20
■ ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA	20
OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO: PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES.....	20
ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: ORDEM DIRETA E INVERSA.....	22
■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	23
■ TIPOS DE DISCURSO.....	25
■ REGISTROS DE LINGUAGEM.....	27
Norma Culta.....	27

■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	28
■ FORMAS DE ABREVIÇÃO	31
■ CLASSES DE PALAVRAS	34
OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS	34
ARTIGOS.....	34
NUMERAIS.....	34
SUBSTANTIVOS.....	35
ADJETIVOS	37
ADVÉRBIOS	39
PRONOMES	41
VERBOS	45
PREPOSIÇÕES	50
CONJUNÇÕES.....	53
INTERJEIÇÕES.....	54
■ OS MODALIZADORES	54
■ SEMÂNTICA.....	55
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO	55
Sinônimos.....	55
Antônimos.....	55
Parônimos.....	56
Polissemia	57
Hiperônimos	57
Ambiguidade.....	57
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA	57
■ A CRASE.....	61
MATEMÁTICA.....	67
■ NÚMEROS INTEIROS E DECIMAIS.....	67
OPERAÇÕES DE ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO	67
■ CONCEITO DE FRAÇÃO.....	68
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES	69

■ ÁLGEBRA BÁSICA	73
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, MASSA, ÁREA, VOLUME E TEMPO	74
■ GEOMETRIA BÁSICA	75
ÂNGULOS	75
POLÍGONOS	77
Perímetro	79
ÁREA	79
■ PRINCÍPIOS SIMPLES DE CONTAGEM	81
■ PROBLEMAS DE RACIOCÍNIO ENVOLVENDO SITUAÇÕES DO COTIDIANO	83
 NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	91
■ CONHECIMENTOS SOBRE O EDITOR DE TEXTO MICROSOFT WORD	91
MS OFFICE 2013/2016/2019 BR	91
 LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.....	107
■ LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, E SUAS ALTERAÇÕES - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL	107
■ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	131
■ LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)	183
■ DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	201
 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	211
■ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (CONSOLIDADA ATÉ A EMENDA Nº 76/2020)	211
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1998 E SUAS ATUALIZAÇÕES (INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)	213
 REGRAS E PROCEDIMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR.....	215
■ REGIMENTO ESCOLAR	215
■ INSPEÇÃO E CUIDADOS COM O COMPORTAMENTO DOS ALUNOS NO AMBIENTE ESCOLAR	215

■ NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS E NOÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO.....	218
CUIDADOS COM A SEGURANÇA DO ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA.....	218
■ NOÇÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.....	224
■ NOÇÕES DE CUIDADOS E HIGIENE PESSOAL E NO TRABALHO	226
■ RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO.....	228
■ NOÇÕES DE COMUNICAÇÃO	230
■ ÉTICA E CIDADANIA NO TRABALHO.....	236

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, E SUAS ALTERAÇÕES - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: HISTÓRICO E DEBATES

Para a garantia de uma educação pública, gratuita e de qualidade, é preciso a participação dos estudantes em todas as atividades cotidianas da escola, para a efetivação de uma real inclusão desses sujeitos.

Por isso, antes de debater as legislações, é preciso considerar os **aspectos históricos, psicossociais, políticos e pedagógicos** que envolvem a educação especial inclusiva. Nesse contexto, Mendes (2010) analisa as mudanças históricas e sociais do campo da educação especial inclusiva no Brasil.

Segundo apresenta, é possível relacionar práticas e concepções vigentes ao contexto mais amplo de um país marcado por um longo período de descaso do poder público em relação à escolarização da população em geral e da presença marcante de instituições privadas de viés mais assistencialista-filantrópico do que educacional.

Assim, segundo a autora, iniciativas isoladas foram constatadas no Brasil na área da educação especial inclusiva até a década de 1970, quando respostas mais abrangentes são dadas a essa questão, especialmente com questionamentos ao pressuposto da segregação escolar como alternativa para o melhor atendimento às necessidades educacionais diferenciadas.

Fortalece-se, então, o princípio da integração escolar até a década de 1990, quando, em um contexto de redemocratização, começa a emergir o discurso atual da educação inclusiva, embora permaneça o quadro generalizado de exclusão escolar desses sujeitos.

Para Mendes (2010), essa situação não se limita à falta de acesso, mas se estende à ausência de profissionais qualificados, de recursos e de responsabilização do poder público ao direito à educação.

Considerando essas mudanças referentes ao campo da educação especial inclusiva no Brasil, é importante ressaltar as orientações e determinações presentes nos documentos legais, promulgados nos últimos anos, como:

- a Constituição Federal, de 1988;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2011;
- a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008;
- o Plano Nacional de Educação, de 2014; e
- a Lei nº 13.146, de 2015.

Entende-se que esses regulamentos representaram grandes avanços a nível nacional, principalmente no que diz respeito aos objetivos da educação especial inclusiva, ao seu público-alvo e ao papel do Estado na efetivação das políticas e do direito à educação, direito formal de todos os cidadãos, no âmbito dos direitos sociais.

Em relação à educação de pessoas com deficiência, esses documentos refletem os avanços históricos quanto aos objetivos da educação especial inclusiva, sendo que a Lei Brasileira de Inclusão (2015) apresenta uma visão mais ampla e flexível, considerando que o objetivo principal é assegurar a proteção da dignidade da pessoa com deficiência.

São estabelecidos novos direitos tanto no âmbito educacional — como acesso, permanência, aprendizagem e participação nas instituições de ensino — quanto no mercado de trabalho, na habitação, na saúde, dentre outros âmbitos, para possibilitar vivências dignas e igualitárias.

Essa ampliação também pode ser observada em relação ao público-alvo, já que há, nos documentos recentes, uma caracterização das especificidades dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, a serem observadas nas práticas de ensino-aprendizagem.

Há, assim, um novo olhar à perspectiva da educação inclusiva, com o estabelecimento de linhas de ações que norteiam a compreensão da inclusão como um movimento para além da educação de pessoas com deficiência.

Todavia, a efetivação do direito à educação e de outros direitos a potencializar a inclusão desses sujeitos ainda encontra uma série de dificuldades, especialmente em um país como o Brasil, marcado por diferenças culturais e desigualdades sociais significativas. Para Mendes (2010), apesar da expansão, em um contexto de fortalecimento do pensamento neoliberal e de minimização da responsabilidade do poder público, mantém-se, atualmente, a necessidade de construção de uma escola pública de qualidade e democrática para todos.

Nesse contexto, Ainscow (2009) discute sobre os desafios e possibilidades vinculados à educação inclusiva, o executando por meio de uma revisão ampla das perspectivas que se fazem presente nesse campo de conhecimento.

Para o autor, existem várias ideias de inclusão a nível internacional e que **questionam a própria organização escolar**, a saber:

- inclusão referente à deficiência e à necessidade de educação especial;
- inclusão como resposta a exclusões disciplinares;
- inclusão que diz respeito a todos os grupos vulneráveis à exclusão;
- inclusão como forma de promover escola para todos;
- inclusão como educação para todos.

Feito isso, Ainscow (2009) apresenta o modo como a inclusão, mais do que uma definição única e consensual, deve ser desenvolvida nas escolas, de acordo com seu contexto particular. Para ele, deve-se apresentar, de forma precisa e a partir de valores inclusivos (igualdade, participação, comunidade, compaixão, respeito pela diversidade, sustentabilidade, direito), as ações e políticas que precisam ser colocadas em prática.

Além de compreender o que significam esses valores, seria importante entender a forma como são transformados em práticas inclusivas a partir de um processo a ser construído coletivamente.

Isso se daria não apenas a nível do contexto escolar, mas envolvendo, também, os sujeitos que ali estão presentes, como os familiares, os funcionários das escolas, a comunidade, entre outros.

Essas discussões são importantes para pensar a educação especial inclusiva de forma coletiva, não apenas a nível da centralização política por parte do Estado, mas também em relação aos valores inclusivos que norteiam as práticas. Portanto, é importante que a inclusão em educação seja vista como um processo de transformação de valores em ação.

Dessa forma, a ausência de práticas inclusivas não representa apenas o desrespeito às legislações e a negligência do poder público, mas também a displicência das escolas e dos vários indivíduos envolvidos, que não atuam no ambiente escolar e em outros contextos para realizar melhorias na vida e nas relações, visando tornar inclusiva a educação.

I O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO E A LDB

Arelaro (2005) apresenta um panorama da educação básica brasileira no final do século XX e início do século XXI, a partir da discussão sobre as políticas públicas educacionais desse período. Como apresenta a autora, a década de 1990 aparece como um período central para se discutir as transformações na educação brasileira que acompanharam o processo de redemocratização — relacionadas, principalmente, à **promulgação da Constituição, de 1988**, e à **aprovação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), de 1996**.

Com a Constituição, de 1988, definiu-se a divisão da responsabilidade pelos níveis de ensino entre os entes federativos e a democratização do ensino básico, a partir da universalização do acesso e do direito subjetivo à educação.

Entretanto, principalmente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, assistiu-se a uma modernização da gestão pública a partir da consolidação da concepção neoliberal de Estado mínimo, marcado principalmente pela não intervenção do mercado, pela flexibilização do trabalho e pela diminuição dos gastos sociais.

Nesse contexto de mudanças econômicas e políticas contraditórias à democratização do ensino, aprova-se, em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em um ambiente de disputa entre concepções diferentes sobre a educação básica ligadas aos atores participantes do seu processo de elaboração, como **Paulo Freire, Florestan Fernandes e Darcy Ribeiro**, redator do projeto aprovado.

A LDB aparece como o documento oficial que complementa os artigos sobre a educação da Constituição e organiza o ensino no Brasil, dividindo-o em três níveis: educação infantil, educação básica, dividida entre ensino fundamental e ensino médio, e educação superior.

Além disso, entre outras mudanças, destaca-se a transferência de recursos públicos diretamente para a escola, a partir do Programa Dinheiro Direto na Escola. Ademais, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Para Arelaro (2005), a LDB também apresenta objetivos ocultos, ligados à privatização e terceirização da formação educacional. Nesse sentido, a trajetória da educação básica nesse período é marcada por uma conjuntura complicada, ligada à contradição existente entre um processo de redemocratização política e ajustes neoliberais na economia e no Estado.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) ou, ainda, Lei Darcy Ribeiro, é uma lei que contém normas gerais que disciplinam a educação escolar pública e privada no Brasil.

Juntamente com os arts. 205 ao 214, da Constituição Federal, a LDB é um dos pilares da educação brasileira.

Trata-se de uma norma extensa; por isso, vamos nos dedicar aos artigos mais recorrentes em provas.

I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º *A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB trouxe, no *caput*, de seu art. 1º, uma definição de educação em sentido amplo, isto é, a educação como um processo abrangente, que inclui aquela que ocorre em diversos espaços sociais, como no âmbito da família, do trabalho e dos movimentos sociais e culturais, além da educação formal, que ocorre nas instituições próprias de ensino e pesquisa.

Nos termos do § 1º, do art. 1º, a LDB disciplina somente a educação escolar, que acontece de forma institucionalizada (em ambiente específico).

A educação escolar, por sua vez, deve estar vinculada ao mundo do trabalho e da prática social.

DOS PRINCÍPIOS E DOS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º *A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A família e o Estado têm o dever de proporcionar educação, dentro dos princípios propostos e visando a uma tripla finalidade:

- o desenvolvimento do educando;
- o preparo do educando para o exercício da cidadania;
- a qualificação do educando para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola;

II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo** de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;

V - **coexistência** de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - **gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - **valorização** do profissional da educação escolar;

VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

IX - **garantia de padrão de qualidade**;

X - **valorização da experiência extra-escolar**;

XI - **vinculação** entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - **consideração com a diversidade étnico-racial**;

XIII - **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**;

XIV - **respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva**.

O art. 3º apresenta 14 princípios que se encontram de acordo com aqueles dispostos no art. 206, da CF.

I DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O **dever** do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - **educação infantil gratuita** às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino**;

IV - **acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria**;

V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**;

VI - **oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando**;

VII - **oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola**;

VIII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**;

IX - **padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de**

cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

X - **vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade**.

XI - **alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)**

XII - **educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas**.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

Art. 4º-A É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

A educação escolar divide-se em:

NÍVEIS	ETAPAS
Educação básica	Educação infantil: de zero a cinco anos Divide-se em duas fases: creche e pré-escola
	Ensino fundamental: anos iniciais e anos finais
	Ensino médio: formação geral básica e itinerários formativos
Educação superior	—

Os arts. 4º e 4º-A apresentam as seguintes garantias:

- a educação infantil (de zero a cinco anos) é gratuita (inciso II, art. 4º);

Dica

A creche não é obrigatória, mas, quando oferecida pelo Estado, é gratuita.

- a educação básica (de quatro a 17 anos) é obrigatória e gratuita (inciso I, art. 4º). São obrigatórios e gratuitos, portanto: a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio;
- prestação de atendimento educacional especializado (AEE) para estudantes com deficiência, estudantes com transtorno global do desenvolvimento e estudantes superdotados ou com altas habilidades (inciso III, art. 4º);

- acesso ao ensino público e gratuito, por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA), aos não concluintes em idade própria (inciso IV, art. 4º);
- oferta de níveis mais elevados de ensino (graduação e pós-graduação), de acordo com a capacidade da pessoa, ou seja, com vagas limitadas e acesso mediante processo seletivo (inciso VI, art. 4º);
- oferta de ensino regular noturno e educação escolar regular que atenda às necessidades dos jovens e adultos trabalhadores (incisos VI e VII, art. 4º);
- programas suplementares (utilize o mnemônico **MATA** — **m**aterial escolar, **a**limentação, **t**ransporte e **a**ssistência médico-odontológica) (inciso VIII, art. 4º). Programas suplementares são pagos com recursos da assistência social, e não da educação;
- padrões mínimos de qualidade, isto é, a garantia do mínimo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem (inciso IX, art. 4º);
- vaga próxima às residências a partir dos quatro anos durante as etapas da educação infantil e ensino fundamental (inciso X, art. 4º);
- alfabetização plena e capacitação gradual para leitura (inciso XI, art. 4º);
- educação digital (inciso XII, art. 4º);
- educação aos alunos da educação básica internados, a ser realizada no hospital, em local congênera ou na residência (art. 4º-A).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, **acionar o poder público para exigí-lo.**

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista. (Incluído pela Lei nº 14.685, de 2023)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Caso alguém procure vaga na educação básica da rede pública e não encontre, o governo do estado ou do município pode ser acionado judicialmente.

Veja, no fluxograma a seguir, aqueles que podem acionar o poder público.



Tais ações correm em rito sumário (mais célere) e são gratuitas.

Caso o poder público não ofereça o ensino obrigatório ou o faça de forma irregular, por negligência será caracterizado crime de responsabilidade.

É dever do poder público:

- fazer chamada dos alunos;
- zelar pela frequência junto aos pais ou responsáveis;
- realizar o recenseamento anual.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados caso não matriculem as crianças e os adolescentes entre quatro e 17 anos.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

O art. 7º dispõe que a iniciativa privada tem liberdade para ofertar ensino, desde que atenda às normas que regulam a educação e que obtenha autorização para tal, devendo ser avaliada em sua qualidade pelo poder público.

A instituição privada deve, ainda, demonstrar capacidade de autofinanciamento, isto é, capacidade financeira de manter-se funcionando em caso de uma crise inesperada. A prova de capacidade de autofinanciamento, nos termos do art. 213, da CF, não se aplica a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da **liberdade de consciência e de crença**, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de

estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

O art. 7º-A cuida do exercício do direito de crença. Caso o aluno não possa participar das atividades escolares por motivo religioso, poderá requerer a realização de atividade alternativa.

Importante!

O requerimento para a realização da atividade alternativa deve ser prévio. As atividades podem ser uma prova, uma aula de reposição em horário alternativo ou um trabalho escrito.

A possibilidade de atividade alternativa não se aplica às escolas militares.

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica

e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

A União possui atribuições, descritas no art. 9º, que não são compartilhadas por outros entes. Basicamente, a União tem papel de coordenação, uma vez que é a responsável pela Política Nacional de Educação.

Além da função de coordenação, à União compete a função **normativa** (estabelecer normas sobre educação), a função **redistributiva** (por exemplo, fazer o repasse do salário-educação entre os entes) e a função **supletiva** (complementando as necessidades de estados e municípios).

Apesar dessas funções da União, estados e municípios têm autonomia para organizar cada sistema de ensino.

Compete ainda, à União, prestar assistência técnica e financeira para estados e municípios, estabelecer as diretrizes curriculares (DCN) em colaboração com os estados e municípios e realizar o cadastro dos alunos superdotados e com altas habilidades, entre outras atribuições.

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. (Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Aos **estados** compete, resumidamente, elaborar políticas públicas e planos educacionais estaduais, sempre de acordo com o plano nacional. Compete aos entes estaduais, ainda, autorizar, reconhecer e credenciar instituições públicas estaduais, instituições públicas municipais e instituições privadas de ensino fundamental e médio.

Cabe, também, aos estados oferecer o ensino fundamental em colaboração com os municípios, editar normas complementares e prover o transporte estudantil para a rede estadual.

Por fim, cabe aos estados ofertarem o ensino fundamental e o ensino médio, dando prioridade ao médio.

Art. 11 Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Aos **municípios** compete a organização, a manutenção e o desenvolvimento dos órgãos e instituições educacionais (como as secretarias municipais de educação, por exemplo), bem como a integração desses órgãos e instituições aos planos federal e estadual. Compete, ainda, aos municípios autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar as instituições públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e as privadas de educação infantil dentro do âmbito do sistema de ensino municipal.

Os municípios têm, ainda, as competências de baixar normas complementares e de fornecer transporte aos alunos da rede municipal, bem como o dever de ofertar educação infantil e ensino fundamental, dando prioridade à educação infantil.

Art. 12 Os **estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas** comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares.

Quanto aos docentes, vejamos suas principais competências:

Art. 13 Os **docentes** incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Os arts. 12 e 13, respectivamente, cuidam das incumbências das escolas e dos docentes. Resumidamente, as incumbências de ambos são:

INCUMBÊNCIA	ESCOLAS	DOCENTES
Proposta pedagógica	Elaborar e executar	Participar na elaboração
Plano de trabalho	Zelar pelo cumprimento	Elaborar e cumprir
Recuperação	Prover meios	Definir estratégias
Articulação com as famílias e com a comunidade	Criar atividades de integração	Colaborar com as atividades de integração

Especificamente em relação às incumbências da escola, cabe destacar:

- a eliminação da violência, em especial do bullying;
- a promoção de cultura de paz;
- a manutenção de um ambiente seguro e a prevenção do uso de drogas.

Art. 14 Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - estudantes;

IV - pais ou responsáveis;

V - membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;

II - democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

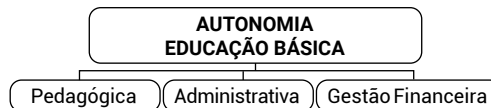
II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Importante!

A LDB estabelece que cada sistema de ensino deve criar suas próprias normas, atendendo aos princípios estabelecidos no art. 14.

Art. 15 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Às escolas de educação básica devem ser garantidos progressivos graus de autonomia:



Elementos dos Sistemas de Ensino

Os arts. 16, 17 e 18 cuidam da composição dos sistemas de ensino de cada ente federativo.

Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:
I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos federais de educação.

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Esquemáticamente, as composições de cada sistema de ensino são:

SISTEMA FEDERAL (ART. 16)	SISTEMA ESTADUAL (ART. 17)	SISTEMA MUNICIPAL (ART. 18)
Instituições mantidas com recursos da União	Instituições criadas e mantidas com recursos estaduais/distritais (DF)	Instituições de educação básica criadas e mantidas com recursos municipais

SISTEMA FEDERAL (ART. 16)	SISTEMA ESTADUAL (ART. 17)	SISTEMA MUNICIPAL (ART. 18)
Instituições privadas de ensino superior	Instituições de ensino superior criadas e mantidas com recursos municipais	Instituições privadas de educação infantil
Órgãos federais de educação (Ministério da Educação – MEC e Conselho Nacional de Educação – CNE)	Instituições privadas de ensino fundamental e ensino médio	Órgãos municipais de ensino (secretaria municipal de ensino)
	Órgãos estaduais/distritais de educação (secretaria estadual de educação, delegacia regional de educação etc.)	

Categorias Administrativas das Instituições de Ensino

Art. 19 As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

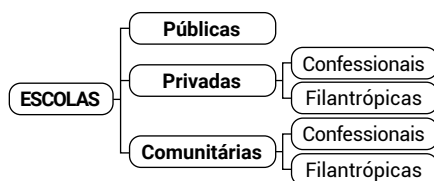
III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como **confessionais**, atendidas a orientação **confessional** e a **ideologia específicas**.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser **certificadas como filantrópicas**, na forma da lei.

Art. 20 (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

Para fins administrativos, as escolas dividem-se em:



Atenção! Escolas **confessionais** são aquelas que baseiam seus princípios em alguma religião, estando vinculadas ou sendo pertencentes a uma igreja ou confissão religiosa. Escolas **filantrópicas** são instituições sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas em lei.

I NÍVEIS DA EDUCAÇÃO

Art. 21 A educação escolar compõe-se de:

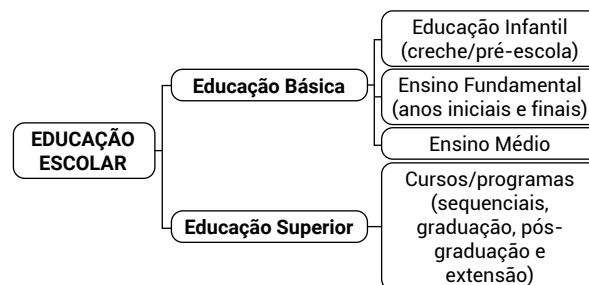
- I - **educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*
- II - **educação superior**.*

A educação escolar no Brasil é dividida em dois níveis: educação **básica** e educação **superior**.

Por sua vez, a educação básica divide-se em três etapas: educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental (anos iniciais e anos finais) e ensino médio.

Já a educação superior divide-se em cursos ou programas (sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão).

Assim, esquematicamente, temos:



Entre os arts. 22 e 60, a LDB dispõe sobre os dois níveis e suas divisões. Nos mesmos artigos mencionados, a lei dispõe, ainda, sobre sete **modalidades** de ensino, conforme apresentado a seguir:

- ensino de jovens e adultos;
- educação profissional;
- educação especial;
- educação do campo;
- educação indígena;
- educação quilombola;
- educação a distância.

Das sete modalidades mencionadas no texto legal, a LDB descreveu somente a educação de jovens e adultos, a educação profissional e a educação especial.

I EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 22 A educação básica tem por **finalidades** desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)

Art. 23 A educação básica poderá **organizar-se** em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Assim, a educação básica (a qual será compreendida no ensino da educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio) terá como finalidade principal a promoção do crescimento intelectual, social e físico do aluno, com o escopo de preparar os estudantes para o exercício da cidadania e para a inserção no mercado de trabalho. A educação básica pode ser dividida conforme disposto no art. 23 da referida lei:

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será **organizada** de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

Ademais, a referida lei define, ainda, os critérios principais para a apuração do rendimento escolar do aluno, os quais serão compreendidos:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a

frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de **ensino noturno regular**, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Art. 25 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Resumidamente, as informações mais relevantes que constam nos arts. 22 ao 25 são:

- as **finalidades da educação básica**, que consistem em desenvolver o educando, assegurando a formação indispensável para o exercício da cidadania e provendo meios para que possa progredir no trabalho e nos estudos;
- a educação básica pode organizar-se de diversas formas (em períodos semestrais; em alternância regular de períodos de estudo; em séries anuais, que é a forma mais comum; e em ciclos — além de outras formas);
- o calendário escolar deve atender a peculiaridades locais, como de clima e econômicas (épocas de safras no campo, por exemplo), dentro do limite de horas letivas previstas;
- o controle de frequência é obrigatório por força de lei e necessário tendo em vista os fins pedagógicos. É de responsabilidade da escola, devendo estar disciplinado no regimento escolar e obedecer às normas de cada sistema de ensino.

Conteúdos Curriculares

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

Vejamos que a lei ora estudada define que os currículos da educação básica devem, obrigatoriamente, ter uma base nacional comum, ou seja, todos

os alunos, independentemente de sua origem, classe social, etnia, religião, gênero ou local de estudo, devem possuir o mesmo conhecimento em determinadas disciplinas, garantindo a unidade e igualdade na educação para todos.

Art. 26 [...]

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Como o domínio da língua inglesa tem crescido bastante nos últimos anos em relação à procura no mercado de trabalho, a Lei de Diretrizes da Educação consagrou sua obrigatoriedade no ensino fundamental a partir do sexto ano.

Ademais, a lei também buscou garantir que os alunos, ao estudarem a história do Brasil, vejam valorizada a diversidade cultural do povo brasileiro, sendo assegurado o conhecimento quanto à complexidade dos processos históricos que envolveram os povos originários, os africanos escravizados e os colonizadores europeus no processo de formação da sociedade brasileira.

Art. 26 [...]

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 9º-A A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho

Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 11 A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Como forma de promover a cultura nacional, bem como de levar ao conhecimento dos alunos os principais nomes e histórias do cinema brasileiro, a apresentação de filmes nacionais também deverá ser incluída na grade curricular da educação básica.

Além disso, os conteúdos voltados à proteção dos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência deverão ser abordados em todas as disciplinas, e não apenas em uma específica, promovendo a valorização da vida e da cidadania.

Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 27 Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28 Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância; (Redação dada pela Lei nº 14.767, de 2023)

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.